



Número: **0041627-79.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.703,88**

Processo referência: **0041627-79.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAUJO (APELANTE)		BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)	
BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. (APELADO)		ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21816 74	09/09/2019 09:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0041627-79.2010.8.14.0301

APELANTE: RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAUJO

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

ACÓRDÃO N.

DJE:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041627-79.2010.8.14.0301

APELANTE: RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAÚJO

ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO: OMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ – OAB/DF 15.553 E OUTROS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS – OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 596 DO STF E 382 E 379 DO STJ – MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS – LIVRE PACTUAÇÃO – JUROS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COBRANÇA NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controversa recursal a eventual abusividade na cobrança de juros capitalizados no ajuste pactuado entre os litigantes; bem como a vedação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

2 – Alegação de abusividade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros não restou comprovada, incidência da orientação das Súmulas 596 do STF e, 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça.

3 – O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem, o que não foi evidenciado no caso concreto.

4 – As instituições bancárias estão autorizadas a capitalizar juros, desde que o pacto seja firmado a partir de 31/03/2000, como *in casu*, entendimento perflhado no RE 592.377 do STJ.

5 – No caso em exame, *data máxima vênia*, considerando o próprio cálculo revisional apontado pela requerente/apelante na apelação em exame, que aponta a taxa mensal de juros no patamar de 1,39% (um virgula trinta e nove por cento), ou mesmo o custo efetivo total de 28,79% (vinte e oito virgula setenta e nove por cento), entendo que a alegada abusividade das taxas de juros, não resta evidenciada *in casu*, por encontrarem-se os mencionado patamares dentro das taxas médias de juros apontados pelo Banco Central do Brasil – BACEN para o período.

6 – Por fim, consoante esclarecido pelo juízo primevo no *decisum* testilhado, não se verifica no contrato de financiamento pactuados entre as partes a previsão de cobrança de comissão de permanência em cumulação com outros encargos remuneratórios.

7 – Recurso de Apelação **Conhecido e Desprovido** mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2019**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041627-79.2010.8.14.0301

APELANTE: RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAÚJO

ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO: OMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ – OAB/DF 15.553 E OUTROS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA



RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAÚJO** inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, ajuizada por si contra **BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A**, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (ID. 845646), narra a autora/apelante ter adquirido um Veículo Citroën Jumper, modelo 2010, mediante contrato de financiamento firmado com a instituição financeira requerida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 2.702,94 (dois mil, setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 97.305,84 (noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Afirmou que a incidência de juros capitalizados no ajuste, tornaram a relação contratual excessivamente onerosa, bem como que a aludida cobrança seria abusiva.

Pleiteou, assim, a concessão da gratuidade de justiça; bem como a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos encargos que entende abusivos.

Juntou a requerente, documentos para subsidiar seu pleito.

Em decisão interlocutória (ID. 845648), deferiu o juízo *"a quo"* o pedido de gratuidade de justiça e; indeferiu, outrossim, o pedido de tutela de urgência de consignação de valores.

Em contestação (ID. 845654), arguiu em suma a requerida, que os contratos em discussão e suas cláusulas encontram-se em plena conformidade a legislação vigente, pleiteando pela improcedência dos pedidos exordiais.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (ID. 845662), que julgou totalmente improcedente os pedidos elencados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.



Condenou, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa que restaram suspensos em razão da autora ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Inconformada, a requerente RAIMUNDA LUZIMAR DE ARAÚJO interpôs Recurso de Apelação (ID. 845663).

Alega que o contrato firmado com a instituição financeira apelada estabelece a incidência de juros mensais no percentual de 1,39% (um virgula trinta e nove por cento) mais encargos que acarretariam um custo efetivo total de 28,79% (vinte e oito virgula setenta e nove por cento), o que extrapolaria a taxa média do mercado.

Aduz que a existência de previsão implícita de capitalização mensal de juros, viola o princípio da transparência e o dever de informação ao consumidor, caracterizando a ilegalidade da cobrança.

Argui serem invalidas as Medidas Provisórias n. 1.963 e n. 2.170, visto que disciplinaria questões diversas a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Arrazoa que havendo juros abusivos e encargos excessivos não há que se falar em mora do consumidor, bem como ser incabível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.

Pleiteou assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada seja reconhecida a abusividade das cláusulas previstas no contrato firmado entre os litigantes.

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu *in albis* (ID. 845663).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame mérito da demanda.

MÉRITO



Cinge-se a controversa recursal a eventual abusividade na cobrança de juros capitalizados no ajuste pactuado entre os litigantes; bem como a vedação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que o contrato firmado com a instituição financeira apelada estabelece a incidência de juros mensais no percentual de 1,39% (um virgula trinta e nove por cento) mais encargos que acarretariam um custo efetivo total de 28,79% (vinte e oito virgula setenta e nove por cento), o que extrapolaria a taxa média do mercado; que a existência de previsão implícita de capitalização mensal de juros, viola o princípio da transparência e o dever de informação ao consumidor, caracterizando a ilegalidade da cobrança; consta, ainda, serem invalidas as Medidas Provisórias n. 1.963 e n. 2.170, visto que disciplinaria questões diversas a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional; bem como que havendo juros abusivos e encargos excessivos não há que se falar em mora do consumidor, bem como ser incabível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da presente lide diz respeito à alegação de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento entabulado entre os litigantes, sob o argumento de abusividade e ilegalidade, mormente quanto aos juros fixados.

Com efeito, acerca dos juros remuneratórios, cumpre registrar que os Tribunais Superiores do país pacificaram o entendimento no sentido de que, mesmo sendo aplicável a legislação consumerista, o ajuste referente à taxa de juros somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada caso específico, sendo inócuo para tal fim a estabilidade inflacionária no período, não se limitando, por conseguinte, ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Ressalta-se que a disposição constitucional que fixou em 12% (doze por cento) ao ano o máximo de juros reais (art. 192, § 3º, CF/1988) não afetou o tratamento legislativo conferido anteriormente a matéria, visto que consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 04/1991, tal regra constitucional não seria autoaplicável, posto que sua vigência dependeria de legislação complementar destinada a reorganizar o sistema financeiro nacional.

Nesta senda, no que concerne a alegada abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firmo entendimento, conforme orientação do verbete sumular n. 596 do Supremo Tribunal Federal que:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933)”.



Ressalva-se que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ademais, a Súmula 380 do STJ orienta que: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*", destacando, ainda, que a temática ora em apreciação foi decidida à luz de Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido em sede do Recurso Especial n. 1.061.530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n. 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.



I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.



O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: I) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; II) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e III) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica no presente feito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de



juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). (Grifei).

Nesse sentido, insta consignar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. **Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Grifei).**

Ademais, diluindo-se qualquer dubiedade, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da MP 2.170/2001, com a ressalva de que as instituições



integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o ajuste tenha sido firmado após 31/03/2000 e, exista previsão contratual nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Grifei).

No caso em exame, *data máxima vênia*, considerando o próprio cálculo revisional apontado pela requerente/apelante na apelação em exame, que aponta a taxa mensal de juros no patamar de 1,39% (um virgula trinta e nove por cento), ou mesmo o custo efetivo total de 28,79% (vinte e oito virgula setenta e nove por cento), entendo que a alegada abusividade das taxas de juros, não resta evidenciada *in casu*, por encontrarem-se os mencionado patamares dentro das taxas médias de juros apontados pelo Banco Central do Brasil – BACEN para o período.

Por fim, consoante esclarecido pelo juízo primevo no *decisum* testilhado, não se verifica no contrato de financiamento pactuados entre as partes a previsão de cobrança de comissão de permanência em cumulação com outros encargos remuneratórios.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo “*ad quo*” para julgar improcedente a pretensão de revisão contratual, devendo a sentença vergastada ser mantida em sua integralidade.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 09/09/2019

